

PROCESSO - A.I. N° 180503.0517/03-3
RECORRENTE - MARGIL MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0069-01/04
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 22.06.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0177-11/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) DOCUMENTOS INIDÔNEOS, PORQUE EMITIDOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. O crédito foi escriturado em face de Notas Fiscais que não contêm destaque do imposto – os emitentes são empresas de pequeno porte de natureza comercial. Correta a glosa do crédito fiscal. b) FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. Apesar de serem anexadas à defesa as cópias dos documentos em questão, os mesmos não contêm destaque do imposto – os emitentes são empresas de pequeno porte de natureza comercial. Correta a glosa do crédito fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Provado que parte dos documentos se encontrava escriturada. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão n.º 0069-01/04, da 1ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisições de mercadorias mediante documentos fiscais inidôneos, por se encontrarem com prazos de validade vencidos, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.841,50, com multa de 100%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado por não ser exibido o documento comprobatório do direito ao crédito, tendo o fisco lançado imposto no valor de R\$ 5.737,97, com multa de 60%;
3. falta de escrituração, no Registro de Entradas, de Notas Fiscais de aquisições de mercadorias tributáveis – descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada multa de R\$ 2.066,88;
4. falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.581,28, com multa de 50%.

Desde a impugnação inicial, o contribuinte admitiu o cometimento da infração de n.º 4 e promoveu o seu recolhimento, conforme documentos às fls. 115, 116 e 118 a 120.

A Procedência Parcial do Auto de Infração se deu porque a Decisão ora recorrida excluiu da penalidade descrita no item 3 as Notas Fiscais nºs 251499 e 991148, da Sempre Toshiba Amazônia S.A. e da Martins Com. Serv. Dist. S.A., respectivamente, que se encontravam devidamente

registradas. Também foi corrigido o percentual de multa proposto pelo autuante para a infração 1, de 100% para 60%.

Com relação às infrações 1 e 2, alegou o recorrente que os créditos que lançou, oriundos das notas fiscais ali relacionadas, apesar de não estarem com o ICMS destacado, estas foram registradas pelo seu fornecedor, e o respectivo imposto foi, tempestivamente, recolhido, conforme cópias dos livros RSM e RAICMS (fls. 137 a 145). Assim, entende ser lícito o aproveitamento destes créditos.

Quanto à infração 3, disse ter procedido a correção quando ele próprio, e não o fisco, verificou a irregularidade, e em relação às Notas Fiscais nºs 251499, 76724 e 991148, afirmou que estas estão devidamente registradas.

Pidiu a Procedência Parcial do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, firmou que as notas fiscais consideradas inidôneas pelo autuante de fato o são, pelas seguintes razões:

1. expirado o prazo de validade;
2. emitidas por contribuinte EPP, não sendo possível a utilização do crédito fiscal;
3. não têm o imposto destacado;
4. mesmo que tenham sido escrituradas pelo remetente, o imposto não foi pago, conforme alegado pelo recorrente, pois os valores recolhidos não se relacionam com os indicados no livro de apuração da empresa Passarela Ltda., de acordo com o extrato de recolhimento do ano de 2002, anexado à fl. 153.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Com relação às infrações 1 e 2, a alegação trazida pelo recorrente é que, mesmo não havendo destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelo seu fornecedor Passarela Móveis Ltda., o imposto foi recolhido regularmente.

A Decisão recorrida considerou as referidas notas fiscais inaptas a gerar crédito fiscal pelas seguintes razões:

1. as datas de validade (prazo para emissão dos documentos) se encontravam vencidas;
2. os documentos fiscais não contêm destaque do imposto;
3. as notas foram emitidas por empresa de pequeno porte, de natureza comercial, que, segundo o art. 97, XI, do RICMS/97, é vedado o uso do crédito fiscal neste caso.

De fato, este dispositivo regulamentar veda a utilização do crédito fiscal nas aquisições de mercadorias e serviços efetuadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, salvo em se tratando de aquisições a microempresas e empresas de pequeno porte que se dediquem exclusivamente à atividade industrial (que não é o caso do fornecedor do autuado).

Ainda assim, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, esta discussão poderia ser relevada a segundo plano, sujeitando ao recorrente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, se estivesse comprovado o efetivo recolhimento do imposto na etapa anterior (saída da mercadoria do estabelecimento fornecedor), só que não é o que se vê na comparação dos valores lançados no seu livro RAICMS (fls. 143 e 145) e dos recolhimentos (fl. 153). Estes não têm qualquer correlação.

Posto isto, não resta a menor dúvida quanto ao acerto da autuação.

No que concerne à infração 3, o recorrente disse que procedeu a correção quando ele próprio, e não o fisco, verificou a irregularidade.

Esta afirmativa, solta como está, não leva à conclusão alguma. No entanto, observo que, na sua impugnação inicial, o contribuinte argüiu que as notas fiscais diziam respeito a mercadorias destinadas a outro contribuinte, sendo que, ao ser verificada a irregularidade, foi providenciada carta de correção, conforme cópias anexas.

Ocorre que o § 6º do art. 201 do RICMS/97 não admite que erro envolvendo a completa identificação do destinatário (nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual) seja corrigido mediante carta de correção.

Quanto às Notas Fiscais nºs 251499 e 991148, da Sempre Toshiba Amazônia S.A. e da Martins Com. Serv. Dist. S.A., respectivamente, estas já foram excluídas pela Decisão recorrida, uma vez que se encontravam devidamente registradas.

No que tange à Nota Fiscal nº 76724, de BHS Continental Elét. Ltda, a prova apresentada diz respeito à outra Nota Fiscal, pois, apesar de os valores da base de cálculo e do imposto coincidirem, os números dos documentos e as datas de emissão dos mesmos são diferentes (fls. 93-94).

Pelo que expus, e considerando que o item 4 foi reconhecido pelo autuado, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 180503.0517/03-3, lavrado contra MARGIL MÓVEIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$13.160,75, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 3.581,28 e 60% sobre R\$ 9.579,47, previstas no art. 42, I, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de R\$1.542,56, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da supramencionada lei, homologando-se os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de junho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS